



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2291669-82.2024.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante CARLOS ROBERTO MORAIS GRANADO, são agravados MANOEL GRANADO, LAZARA MARIA GRANADO, MARIA JOSÉ GRANADO VIEIRA, MARIA LUIZA GRANADO e SALVADOR BENEDITO GRANADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR MECCHI MORALES (Presidente sem voto), RAMON MATEO JÚNIOR E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2291669-82.2024.8.26.0000

Agravante: Carlos Roberto Morais Granado

Agravados: Manoel Granado, Lazara Maria Granado, Maria José Granado Vieira, Maria Luiza Granado e Salvador Benedito Granado

Comarca: Assis

Juiz 1º Grau: Mônica Tucunduva Spera Manfio

Voto nº 24.277

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO – REMOÇÃO DE INVENTARIANTE – Decisão que deferiu o pedido de remoção – Insurgência do herdeiro removido – Pedido que deve ser fundado nas hipóteses do art. 620, do CPC – Falta de consenso entre inventariante e demais herdeiros que não justifica remoção do inventariante – Demora gerada pelo trâmite de ações possessórias sobre os bens a inventariar – Decisão reformada – **Agravo provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão interlocutória de fls. 540/542, dos autos principais, que, em inventário, acolheu o pedido incidental de remoção de inventariante.

Agrava o inventariante removido, sustentando que sempre agiu no melhor interesse do Espólio, e que as alegações dos demais herdeiros são infundadas e injustas. Diz que os demais tentaram realizar inventário extrajudicial sem sua participação. Afirma que há “coisa julgada” quando ao pedido de remoção de inventariante, porquanto foi, há mais de 3 anos, mantido no cargo, por ocasião da decisão que manteve o presente inventário judicial. Alega não estar de posse dos bens do Espólio apenas pela falta de julgamento de ações de imissão na posse. Pede o efeito suspensivo, e, ao final, a rejeição do pedido de remoção.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 29/33.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu a remoção de inventariante, nomeando ao cargo o sr. M. G.

A r. decisão fundamentou que *“o processo de inventário não está tendo o seu andamento célere por falta de consenso entre os herdeiros, bem como pelo fato do inventariante não estar à frente dos negócios da família e tampouco na posse dos bens, o que dificulta o bom andamento do feito por falta de acesso aos documentos e da própria administração do patrimônio”* (fls. 541).

Em contrarrazões, o inventariante e os demais herdeiros ainda falam em “irregularidades” da nomeação original, apesar de tal tese ter sido há muito afastada em Primeira e Segunda Instâncias.

Porém, tais motivos – *além de revelarem mais a falta de cooperação dos demais herdeiros com o inventariante do que vice-versa* – não são suficientes para acolhimento do pedido.

A remoção de inventariante está prevista no art. 622, do CPC, que enumera as seguintes hipóteses de fundamentação:

I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações;

II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios;

III - se, por culpa sua, bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano;

IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;

V - se não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas;

VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.

No entanto, não há sequer alegação de que o inventariante estaria violando seus deveres relacionados ao cargo. O trâmite do inventário se estende pela pendência de ações possessórias e pela “falta de consenso” entre herdeiros, e não por desídia do inventariante.

Destarte, cumpre reverter a infundada remoção do agravante da inventariança.

Nestes termos, **dá-se provimento ao agravo de instrumento**, para reintegrar o agravante no cargo de inventariante.

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator